



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 252 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/04/2003

PROCESSO Nº 1/1070/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801536

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CIA BRASILEIRA
DE PETRÓLEO IPIRANGA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Operação de devolução de mercadorias sem documento fiscal correspondente. Infração aos arts. 609 e 610 do dec. 21.219/91. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, por redução de crédito segundo parecer da douta PGE. Defesa Tempestiva. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização – Projeto Profundidade Normal – na firma Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, a autoridade fazendária detectou crédito indevido, por não estar acobertada pela 1ª via do documento fiscal.

A penalidade sugerida foi a inserta no art. 767, II, “a” do Decreto 21.219/91.

A firma autuada apresentou defesa, fls. 38/50, tempestivamente, alegando: que o auditor fiscal glosou o crédito efetuado com base nas notas fiscais nºs 001532, 001534, 001557, 001578, 001580 e 001605, já que as primeiras vias das notas fiscais de venda não foram localizadas no arquivo da impugnante. Com relação às N.F. 001532, 001534 e 001557, a empresa reconhece a procedência das imputações efetuadas pela fiscalização, restando como única opção o pagamento do crédito tributário, como faz prova através do correspondente documento de recolhimento de parte que se reconhece como devida: Quanto à glose dos créditos referentes às notas fiscais de entrada nº 001578, 001580 e 001605, as correspondentes primeiras vias das notas fiscais de vendas,

encontram-se nos arquivos da impugnante. Já em relação a N.F. nº 001605, devido ao extravio da nota fiscal de venda, atendendo a requerimento da impugnante a SEFAZ autorizou a emissão de nota fiscal de entrada e, conseqüentemente, o crédito do imposto é a ela vinculado. A autorização da SEFAZ foi consignada no verso da nota fiscal de venda respectiva.

Foi realizada uma perícia.

É o Relatório.

VOTO:

Acusam os autos que a empresa acima nominada creditou-se indevidamente de ICMS de operação de devolução ou retorno sem a devida comprovação das primeiras vias das notas fiscais, no período de fevereiro a setembro de 1995.

Na instância singular a preclara julgadora monocrática declarou o feito fiscal parcialmente procedente, por redução de crédito tributário, conforme laudo pericial, fls. 55/96 dos autos.

Insatisfeita com o resultado declarado na instância singular, a recorrente interpôs recurso voluntário:

- a) o crédito tributário cobrado através do A.I. nº 98.01536, encontra-se em parte, pago, através de DAE de recolhimento, fls. 43.
- b) Argüiu que houve falha do sistema receita da SEFAZ, vez que o DAE foi corretamente preenchido, pelo que requer a exclusão dos valores relativos ao aproveitamento dos créditos destacados nas N.F. de entradas nºs 001532, 001534 e 001557.

Verifica-se que a impugnante apresenta razão em seus argumentos, segundo o levantamento realizado pela CEPED, o contribuinte não apresentou as primeiras vias dos documentos fiscais, mas o comprovante de pagamento, no caso, fls. 43, referente ao pagamento do A.I. nº 9801536.

Na data de autenticação do DAE, 25/05/98, fls. 43 dos autos, estava sendo praticado o benefício da Lei nº 12.772/97, que trata sobre remissão de créditos tributários decorrentes de ICMS, o qual a empresa atuada aderiu ao benefício, conforme se pode confirmar pelo documento, fls. 44, onde consta o requerimento de pedido de concessão de benefício fiscal, no qual o contribuinte atuado reconheceu apenas parte do crédito exigido no auto de infração em questão.

Neste sentido, sugiro o acolhimento do DAE como documento legítimo, devendo ser feita a compensação do valor pago e o restante cobrado com os devidos acréscimos legais, nos ditames da lei 12.772/97.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para que seja confirmada a parcial procedência do feito fiscal, modificando o julgamento de 1ª instância segundo os cálculos apontados no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

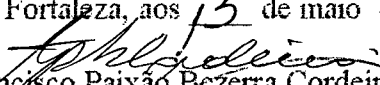
É o voto.

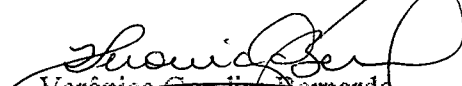
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e recorrido AMBOS

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para julgar parcialmente procedente a autuação, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Sana Neto
PROCURADOR DO ESTADO